

Ccent/2022/41  
Archangel Acquisitions / Babcock

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/09/2022

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 41/2022 – Archangel Acquisitions / Babcock

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de agosto de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Archangel Acquisitions II S.à.r.l. (“AOC Bidco”), do controlo exclusivo sobre a Babcock Mission Critical Services Portugal Unipessoal Lda. (“Babcock MCSP”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **AOC Bidco:** empresa veículo de direito luxemburguês, controlada indiretamente pela Izatys S.à r.l., uma empresa totalmente detida e controlada por um investidor particular de cidadania luxemburguesa, Duncan Christopher Smith<sup>1</sup>. O objeto principal da AOC Bidco consiste na incorporação, participação e gestão de empresas e participações sociais.<sup>2</sup>
  - **Babcock:** empresa portuguesa que se dedica à prestação de serviços de emergência aérea em operações de missão crítica, mais precisamente serviços de emergência médica por helicóptero (“EMS”) e serviços de combate a incêndios através de aviões em Portugal. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Babcock realizou, em 2021, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.<sup>3</sup>
4. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado o Parecer à Autoridade Nacional da Aviação Civil,<sup>4</sup> na qualidade de regulador setorial, o qual foi de não oposição à transação projetada.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Segundo informação prestada pela Notificante, este investidor não detém qualquer investimento ou participação social ou cargo de gerência/administração em qualquer outra empresa ativa atualmente no território português.

<sup>2</sup> O grupo da Notificante não tem qualquer atividade em Portugal.

<sup>3</sup> A operação de concentração será, igualmente, notificada em Espanha.

<sup>4</sup> Cfr. S-AdC/2022/3431, de 22 de agosto.

<sup>5</sup> Cfr. E-AdC/2022/4601, de 9 de setembro.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Nos termos identificados, a Adquirida presta serviços de emergência aérea em operações de missão crítica, em concreto, serviços de emergência médica (“EMS”) através de helicóptero e serviços de combate a incêndios através de avião (o que inclui principalmente missões de despejo de água em incêndios florestais, durante o Verão), estando a sua atividade limitada ao território nacional.
6. A procura destes serviços é maioritariamente representada pelos governos ou outras entidades públicas, através de concursos públicos, sendo a oferta constituída principalmente por empresas internacionais ativas nos sectores da defesa, transporte aéreo ou serviços de emergência.
7. De acordo com a prática decisória da AdC<sup>6</sup>, os serviços de emergência aérea podem abranger os seguintes mercados relevantes autónomos: (i) serviços de emergência médica, que pode também incluir serviços de busca e salvamento; (ii) serviços de combate a incêndios; e (iii) atividades de vigilância/proteção aérea, podendo estes mercados ser eventualmente subsegmentados de acordo com o tipo de aeronave utilizada (helicóptero ou avião).
8. Tendo presente as atividades prestadas pela Adquirida, identificam-se como mercados relevantes para efeitos de análise da presente transação: (i) o mercado da prestação de serviços aéreos de emergência médica através de helicóptero; e (ii) o mercado da prestação de serviços aéreos de combate a incêndios através de avião, tendo por referência o território nacional.<sup>7</sup>

### 2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. O INEM é a entidade responsável pelos serviços de emergência médica em Portugal, tendo adjudicado à Adquirida a prestação exclusiva de serviços de emergência médica através de helicóptero em Portugal.
10. Neste contexto, a Adquirida detém atualmente uma quota de mercado correspondente a 100%.
11. No que respeita ao mercado da prestação de serviços aéreos de combate a incêndios através de avião, a Notificante estima que a Adquirida terá registado uma quota de mercado em valor de [10-20]%

---

<sup>6</sup> Cf. Decisão no caso Ccent. 14/2014 – Babcock/Avinci, de 24/04/2014.

<sup>7</sup> Muito embora uma exata delimitação de mercados (nas vertentes do produto e geográfico) fosse dispensável no âmbito do presente procedimento, atendendo a que quaisquer definições de mercado que pudessem ser adotadas em nada influenciariam as conclusões da avaliação jusconcorrencial, conforme melhor adiante se verificará.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

12. Tendo presente que a Notificante e o grupo que integra não desenvolvem atividades no território nacional, da presente transação não resultará qualquer alteração na estrutura concorrencial em qualquer um dos mercados relevantes identificados, consubstanciando a transação projetada uma mera transferência de quota.<sup>8</sup>
13. Ainda de acordo com informações prestadas pela Notificante, também não se identificam efeitos verticais ou conglomerais decorrentes da concretização do negócio projetado, suscetíveis de redundarem em preocupações jusconcorrenciais, uma vez que a Notificante não atua, em território nacional, em mercados relacionados com os mercados relevantes em apreço.
14. Assim, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### 2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. Nos termos identificados pela Notificante, o Contrato celebrado entre as partes inclui uma restrição de não concorrência e uma restrição de não solicitação, nos termos das quais o Vendedor e as empresas do Grupo do Vendedor se abstêm, de direta ou indiretamente (através de terceiro):
  - por um período de [**>3 anos**] a partir da conclusão da Transação, [**CONFIDENCIAL- âmbito material e geográfico da restrição de não concorrência**];
  - por um período de [**<2 anos**] a partir da data de conclusão da Transação, solicitar [**CONFIDENCIAL - âmbito material da restrição de não solicitação**];
  - por um período de [**<3 anos**] a partir da data da transferência [**CONFIDENCIAL - âmbito material da restrição de não solicitação**].
17. O Contrato inclui também uma cláusula que impede a Notificante e outras empresas do Grupo da Notificante de, durante um período de [**<2 anos**] a partir da conclusão da Transação, direta ou indiretamente, solicitar os serviços, ou aliciar [**CONFIDENCIAL - âmbito material da restrição de não solicitação**].<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Acresce que, de acordo com a Notificante, nenhuma das empresas do respetivo grupo económico (i.e., controlada, direta ou indiretamente, pela Izatys S.à r.l. ou pelo Sr. Duncan Christopher Smith) desenvolve qualquer atividade nos mercados de prestação de serviços aéreos de emergência médica e de serviços aéreos de combate a incêndios noutras jurisdições, nem participou em concursos públicos para a prestação daqueles serviços em Portugal ou em qualquer outro território. Nestes termos, também numa perspetiva de concorrência pelo mercado, não se identificam quaisquer sobreposições relevantes entre as atividades da Notificante e da Adquirida.

<sup>9</sup> As exceções a esta cláusula incluem, nomeadamente, empregar ou contratar qualquer pessoa que responda a um anúncio de recrutamento de boa-fé (não sendo um anúncio dirigido especificamente à pessoa em Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado 4 como confidencial.

18. Por fim, o Contrato prevê, ainda, uma cláusula de confidencialidade, nos termos da qual, a partir da conclusão da Transação, os Vendedores se obrigam a tratar como confidencial e abster-se de divulgar qualquer informação confidencial – informação comercial, financeira ou informação sobre outros assuntos que digam respeito apenas às Empresas Archangel.<sup>10</sup>
19. No entendimento da Notificante, o objeto, duração e âmbito geográfico das restrições estabelecidas no Contrato podem ser considerados como estando dentro dos limites estabelecidos na Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, sendo normalmente aceites como restrições acessórias pela AdC, pelo que solicita que as mesmas sejam tratadas como parte integrante da Operação proposta e autorizadas juntamente com a mesma.
20. Ora, as restrições reportadas pela Notificante devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações<sup>11</sup>.

#### **Da restrição de não concorrência e de não solicitação em benefício do comprador**

21. Tendo presente o desígnio subjacente à consagração das restrições de não concorrência e de não solicitação consagradas em benefício do comprador, em concreto, a proteção do *goodwill* do negócio transferido, nos termos da cláusula 17.6 do Contrato<sup>12</sup>, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, com as seguintes condições no que se refere, especificamente, à restrição de não concorrência: (i) por um período até 2 anos e reportando apenas ao território nacional.

#### **Da restrição de não solicitação em benefício do vendedor**

22. Relativamente à restrição de não solicitação consagrada em benefício do vendedor, a mesma não é abrangida pela presente decisão, atendendo a que o objetivo de proteção do negócio transferido já é garantido pela cláusula anterior em benefício do comprador, não sendo necessário uma cláusula equivalente em benefício do vendedor.

#### **Da restrição de confidencialidade**

23. No que diz respeito à restrição de confidencialidade, a mesma é aceite por um período até 2 anos na medida em que, reportando a restrição a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio transferido, a AdC considera que o alcance da restrição tem um efeito comparável à restrição de não concorrência<sup>13</sup>.

---

questão ou caso essa pessoa contacte a Notificante por sua própria iniciativa) ou cuja relação laboral/contratual com o Vendedor/Grupo do Vendedor tenha cessado.

<sup>10</sup> Algumas exceções a estas obrigações de confidencialidade são estabelecidas e reportam, nomeadamente, a informação que se torne acessível ao público ou informação que deva ser divulgada por lei aplicável ou a pedido de uma autoridade pública ou regulatória.

<sup>11</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação CE”).

<sup>12</sup> Cf. Cláusula 17.6 do SPA [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

<sup>13</sup> Cf. §26 da Comunicação CE.

### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de setembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial.....	3
2.3.	Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	4
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6